



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.012764/2008-09  
**Recurso n°** 269.414 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-00.856 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2008

**IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

A imunidade tributária recíproca não alcança as sociedades de economia mista.

**LANÇAMENTOS. NULIDADE**

São validos os lançamentos efetuados de conformidade com a legislação tributária vigente.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2008

**REGIME NÃO-CUMULATIVO.CONTRIBUENTES**

Estão sujeitas à Cofins com incidência não-cumulativa, calculada sobre o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta total, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2008

**REGIME NÃO-CUMULATIVO.CONTRIBUENTES**

Estão sujeitas à contribuição para o PIS com incidência não-cumulativa, calculada sobre o faturamento mensal, assim entendido a receita bruta total, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real.

**MULTA DE OFÍCIO**

Nos lançamentos de ofício, para constituição de créditos tributários, incide multa punitiva calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição lançados, segundo a legislação vigente.

## JUROS DE MORA À TAXA SELIC

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## PERÍCIA

Reconhecida pelo julgador ser prescindível ao julgamento a realização da perícia solicitada, rejeita-se o pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, indeferir a perícia solicitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ Brasília, DF, que julgou procedente os lançamentos das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência cumulativa, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de competência de janeiro de 2005 a junho de 2008.

Os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das contribuições declarados/pagos e os valores escriturados, apurados com base no livro Razão, nas DCTFs e planilhas anexas a cada um dos autos de infração.

Inconformada com a exigência dos créditos tributários, a recorrente impugnou os lançamentos, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

*“Em sede de preliminar, alega que o auto de infração foi apurado sem que a Fiscalização considerasse a natureza jurídica da CIA COMURG, a imunidade da sociedade de economia mista na prestação de serviços essenciais e obrigatórios e, caso os tributos fossem devidos, houve inobservância de critérios legais imprescindíveis para a constituição do lançamento do PIS e da COFINS, razão pela qual entende que o mesmo deve ser considerado nulo ab initio.*

*Em relação à natureza jurídica da impugnante, informa ser uma sociedade de economia mista criada nos termos da Lei Municipal nº 4.915/74, com o propósito*

*de flexibilizar a contratação de empregados para a prestação dos serviços de urbanização, que compreendem a varrição, coleta de lixo, iluminação pública e jardinagem de praças e via públicas do Município de Goiânia.*

*Cita o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, o art. 50, inciso III, do Decreto-lei nº 200/67 e transcreve parte do RE nº 89.876/RJ, do STF, que fala sobre serviço de remoção de lixo. Acrescenta ainda entendimento de tributarista no mesmo sentido, concluindo que determinada natureza de serviços não podem e não devem ser relegados aos particulares, por isso a COMURG foi fundada com a participação majoritária do Município de Goiânia, que detém o total controle acionário, com o objetivo de prestar serviços de limpeza e urbanização, não exercendo atividade econômica de outra espécie.*

*Admite que as sociedades de economia mista que exploram atividade típica da administração pública possuem personalidade jurídica de direito privado, mas são submetidas a princípios do Direito Público que impõem a realização de concursos para admissão de funcionários, fiscalização pelo Tribunal de Contas, realização de licitação, submissão à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros atos peculiares da administração pública direta.*

*Informa que atualmente todos os caminhões coletores de lixo utilizados pela COMURG são de propriedade da municipalidade, que cedeu o uso dos veículos, afirmando estar anexando documentação nesse sentido.*

*Entende que as sociedades de economia mista gozam das mesmas prerrogativas das autarquias e entes públicos propriamente ditos, de acordo com o disposto no art. 150, inciso VI, § 2º da Constituição Federal.*

*Diz que a COMURG é empresa prestadora de serviços essenciais e obrigatórios do Município de Goiânia, razão pela qual encontra-se amparada pela imunidade recíproca, conforme ementas de julgados do TRF 2ª Região que transcreve, amparando-se também em entendimento de tributarista sobre o tema.*

*Alega que nenhuma razão assiste à Receita Federal quando quer cobrar tributos sobre prestação de serviços essenciais de limpeza urbana, restando até trivial o entendimento nesse sentido, face à certeza da imunidade recíproca no caso de atividade essencial. Assim, considerando a natureza jurídica da empresa, bem como a natureza dos serviços essenciais, além da ausência comprovada de receita proveniente de outras atividades econômicas, entende deve ser reconhecida a imunidade recíproca entre a União, o Município de Goiânia e conseqüentemente a impugnante.*

*Diz que os lançamentos a título do PIS e COFINS não podem prevalecer, pois não foram observados inúmeros requisitos legais e constitucionais que regulam a matéria, tais como: prorrogação indevida do mandado de procedimento fiscal; utilização indevida de base de cálculo em desacordo com a legislação; não aproveitamento de créditos, aplicação defeituosa da não-cumulatividade; juros, multa e correção monetária em desacordo com princípios basilares da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco, capacidade econômica e contributiva.*

*Em relação à prorrogação indevida do mandado de procedimento fiscal, alega que o referido mandado foi prorrogado sucessivamente sem qualquer justificativa ou fundamentação, o que caracteriza ausência de requisito essencial da motivação dos atos administrativos, determinando sua nulidade.*

*Relativamente à aplicação do regime da cumulatividade, cita o art. 8º inciso IV da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10, inciso IV da Lei nº 10.833/2003, que tratam do PIS e COFINS, e expressa seu entendimento de que considerando a natureza da empresa a mesma não se sujeita às regras da não-cumulatividade, devendo ser aplicadas respectivamente as alíquotas de 0,65% e 3%, o que representaria redução do crédito tributário.*

*Assim, requer seja reconhecida a sujeição da empresa ao regime da cumulatividade, com base nos dispositivos citados.*

*Em relação ao PIS e também à COFINS, afirma que a Fiscalização considerou alguns créditos (aquisições de serviços de pessoa jurídica utilizados como insumos diretamente ligados à prestação de serviços da empresa; despesas de depreciação; aluguéis de imóveis pagos a pessoa jurídica; despesas de energia elétrica), porém, deixou de considerar a totalidade dos créditos que permitem a compensação, bem como desconsiderou outros créditos, razão pela qual requer seja julgado improcedente o auto de infração.*

*Em relação à multa lançada, alega que a mesma não guarda proporção com a prestação tributária, caso ela fosse devida, possuindo caráter confiscatório, que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.*

*Entende que não cabe a aplicação cumulativa da multa com a taxa de juros SELIC.*

*Cita ementa de acórdão do Conselho de Contribuintes sobre exigência de 'Multa Isolada' e transcreve o art. 145, § 1º, da Constituição Federal, dizendo que a aplicação da penalidade genérica e não individualizada fere o princípio da capacidade contributiva e desconsidera a equivalência entre a gravidade do ato irregular e a mensuração da pena aplicável.*

*Transcreve o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e diz que julgador deve obedecer ao princípio da equidade ao aplicar a lei.*

*Afirma que as sanções aplicadas em razão do descumprimento de obrigações ou deveres tributários devem conter elementos normativos que permitam a consideração de cada caso concreto, segundo as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes, e que há inconstitucionalidade material se isso não ocorre.*

*Cita ainda o princípio da racionalidade ou proporcionalidade que determina que a aplicação da pena deve obedecer aos limites e não deve ocorrer aquém ou além da conduta imputável.*

*Diz que ao arbitrar o valor do imposto 'devido', embasada em metodologia contrária ao direito, a RFB desconsiderou a capacidade contributiva do recorrente, tornando absolutamente impagável o débito.*

*Finalmente diz que a exigência de multa além dos limites legais ou limites que não correspondem à realidade do contribuinte fere o princípio da propriedade e por consequência o princípio da vedação do confisco.*

*Relativamente aos juros, diz que a taxa SELIC é de nítida índole remuneratória, não se prestando à fixação de juros moratórios e muito menos para fixar juros em relação às penalidades pecuniárias em matéria tributária. Que o citado índice não tem definição legal nem foi criado por lei, ficando ao alvedrio do Banco Central que tem competência para atuar na área financeira mas não para instituir ou majorar tributos e contribuições previdenciárias, alegando ainda a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária. Cita ementa de julgado do STJ, referente ao Resp 215881, que trata de Empréstimo compulsório.*

*Finaliza requerendo seja aplicada a imunidade recíproca, seja reconhecida a nulidade do MPF e sucessivas prorrogações, seja aplicado o regime da cumulatividade e reconhecido o direito de aproveitar a totalidade dos créditos no regime da não-cumulatividade; seja reconhecida a ilegalidade da multa e dos juros e, por fim, a produção de provas admitidas em Direito, inclusive juntada de documentos e diligências.”*

Analísada a impugnação, aquela DRJ julgou os lançamentos procedentes, conforme acórdão nº 03-29.031, datado de 23/01/2009, às fls. 240/247, assim ementado:

**“CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

*Sociedade de Economia Mista constituída sob a forma de sociedade por ações, mesmo prestadora de serviços públicos, não pode ser considerada autarquia ou a esta equiparada.*

**DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO**

*Apuradas, mediante procedimento de auditoria fiscal, divergências entre os valores escriturados a título de COFINS e PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não declaradas.*

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.**

*A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria Contabilidade do contribuinte, pois as informações registradas na escrita fiscal fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inexatidão.*

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE**

*Rejeitam-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.*

**APLICAÇÃO DA LEI**

*A autoridade administrativa não tem atribuição para conhecer, no mérito, a argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, uma vez que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, em face dos princípios constitucionais da separação do poderes e da unidade de jurisdição.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, sendo que a Lei 9.430/96 elegeu a Taxa SELIC como sendo a taxa de juros a ser*

*aplicada em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*A multa de ofício exigida no Auto de Infração está prevista em normas legais válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.*

**DILIGÊNCIA, PERÍCIA E PRODUÇÃO DE PROVAS**

*Para que seja deferido o pedido de realização de diligência, perícia ou produção de outras provas, estes devem devidamente justificados e formulados de acordo com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72.*

**EQÜIDADE E PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*A equidade não pode ser aplicada no sentido da dispensa de penalidades em matéria tributária.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**LANÇAMENTO DECORRENTE DE IDÊNTICA MATÉRIA**

*Aplica-se aos lançamentos de PIS o decidido em relação ao Auto de Infração da COFINS, quando ambos decorrem de idêntica matéria tributável.”*

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 268/282, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca de que goza e, alternativamente, seja reconhecida; i) a nulidade dos lançamentos em virtude das sucessivas prorrogações do MPF, sem a devida motivação; ii) a aplicação do regime da cumulatividade, nos termos do art. 8º, I da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 10, IV da Lei nº 10.833, de 2003; iii) o direito ao aproveitamento da totalidade dos créditos para o cálculo do PIS e da Cofins no regime da não-cumulatividade; iv) a ilegalidade da aplicação da multa e dos juros à taxa Selic; v) deferida a produção de provas admitidas em direito, inclusive a juntada de documentos e realização de diligência nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235, de 1972.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) a natureza jurídica da recorrente; ii) a imunidade tributária das sociedades de economia mista na prestação de serviços essenciais e obrigatórios; iii) as ilegalidades na constituição e no lançamento dos supostos créditos tributários de PIS e Cofins; iv) a prorrogação indevida do mandado de procedimento fiscal; v) a aplicação do regime da cumulatividade dessas contribuições; vii) a desconsideração dos créditos na apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo; viii) a multa aplicada; e, ix) os juros à taxa Selic; concluindo, ao final, preliminarmente, que é imune ao pagamento das contribuições ora exigidas ou, alternativamente, que os lançamentos são nulos, em face da prorrogação indevida do MPF ou, ainda, se sujeita a essas contribuições, seria pelo regime cumulativo e, por fim, que a multa aplicada tem caráter confiscatório e não pode ser exigida cumulativamente com juros e que a exigência destes, taxa Selic, é ilegal por esta taxa ter natureza remuneratória e ser administrada pelo Banco Central do Brasil.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

I – Preliminares

I.1 – Imunidade

A recorrente defende a imunidade tributária recíproca para as contribuições lançadas e exigidas nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 150, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...).*

*VI - instituir impostos sobre:*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*(...).*

*§ 2º - A vedação do inciso VI, ‘a’, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, ‘a’, e do parágrafo anterior **não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário**, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. (destaque acrescentado)*

*(...).”*

Conforme se verifica do conteúdo deste dispositivo, ao contrário do entendimento da recorrente, a imunidade nele determinada se aplica somente a impostos e não a contribuições sociais que, segundo a CF/1988, art. 195, deve ser financiada por toda a sociedade.

Ainda que se aplicasse a contribuições sociais, a imunidade prevista naquele dispositivo constitucional se aplica exclusivamente às pessoas de direito público que são ao mesmo tempo sujeitos passivos e ativos de obrigação tributária, ou seja, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações, desde que no caso destas o

patrimônio, a renda e os serviços estejam vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

No presente caso, conforme demonstrados nos autos e prova os estatutos sociais, art. 1º, cópia às fls. 09/30, a recorrente é uma sociedade de economia mista por ações de direito privado cujo objetivo econômico é a prestação de serviços elencados no art. 2º, *in verbis*:

*“Art. 2º - A Companhia tem como objetivo:*

*I - Administrar o Fundo de Urbanização de Goiânia, instituído pela Lei Municipal nº 4.914, de 21 de outubro de 1974, podendo, à conta desses recursos, realizar investimentos nos programas de equipamentos urbanos e de infra-estrutura, estudos e projetos vinculados aos referidos programas, e bem aplicar seus próprios recursos nas mesmas finalidades ou em atividades relacionadas com o desenvolvimento urbano da cidade de Goiânia;*

*II - Incumbir-se da execução de obras e serviços públicos de caráter rentável e/ou autofinanciáveis, quando tais obras e serviços lhe forem cometidos;*

*III - Explorar serviços públicos municipais nos termos de contrato de concessão a serem firmados com o Poder Executivo, podendo, para tanto, criar subsidiárias;*

*IV - Urbanizar terrenos oriundos de desapropriações realizadas pela municipalidade, desde que tenha convênio celebrado com o Município para esse fim, ou adquiridos pela própria Companhia;*

*V - Proceder ao remanejamento de áreas urbanas deterioradas, pertencentes ao patrimônio da COMURG, negociando-as na forma legal;*

*VI - Proceder ao remanejamento de áreas deterioradas, com prévio consentimento de seus proprietários, ressarcindo-se das despesas, acrescidas de remuneração pelos serviços prestados;*

*VII - Celebrar, sempre que atendam aos interesses da COMURG, convênios ou contratos com entidades concessionárias de serviços públicos responsáveis por obras de infra-estrutura, em áreas a serem utilizadas;*

*VIII - Promover convênios com órgãos públicos que contribuam ou possam contribuir direta ou indiretamente para estudo, financiamento e realização de obras de urbanização;*

*IX - Promover permuta, alienação e arrendamento de imóveis que lhe sejam destinados nos termos da lei;*

*X - Realizar financiamento e outras operações de crédito, observando-se a legislação pertinente para execução de programas -e planos relacionados com sua área de atuação.”*

Conforme se verifica deste dispositivo, a recorrente realiza atividades econômicas de prestação de serviços que são também realizadas por outras empresas do setor

privado, sociedades limitadas e/ ou por ações, abertas ou fechadas, concorrendo em igualdades de condições.

Assim, tendo optado em explorar “atividades públicas” no regime empresarial, constituindo uma sociedade de economia mista por ações, optou também pelo regime privado, devendo, portanto, se submeter a ele, inclusive no que se refere às obrigações tributárias.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo 3º do art. 150 da CF/1998 que trata da imunidade, citado e transcrito anteriormente, veda de forma expressa a sua aplicação à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja a contraprestação de serviços ou tarifas pelo usuário, como no presente caso.

Conceder-lhe tratamento tributário diferenciado, em relação a outras empresas públicas, privadas e/ ou de economia mista, a CF/1988, art. 150, II, e o §3º, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...);*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;*

*(...).*

*§ 3º - As vedações do inciso VI, ‘a’, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

*(...).”*

Ora, segundo a legislação tributária das contribuições para o PIS e Cofins, todas as pessoas jurídicas de direito privado são contribuintes destas contribuições.

## I.2 – Nulidade do lançamento

A suscitada nulidade do lançamento sob o argumento de que o MPF foi prorrogado, sem devida motivação não têm amparo legal.

A Portaria RFB nº 11.371, de 1997, que trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelece em seu art. 12 que o MPF

pode ser prorrogado pela autoridade outorgante tantas vezes quanto necessárias, assim dispondo, *in verbis*:

*“Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.”*

A motivação das prorrogações das prorrogações consta expressamente dos Termos lavrados pela Fiscalização para esse fim, nos quais se observa que a pessoa jurídica fiscalizada foi devidamente comunicada das prorrogações.

Além disto, de conformidade com o Decreto nº 70.235, de 1972, somente são nulas as autuações lavradas por pessoa incompetente, *in verbis*:

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*(...).”*

Os autos de infração em discussão foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, servidor competente para exercer fiscalizações externas de pessoas jurídicas e, se constatadas faltas na apuração do cumprimento de obrigações tributárias, por parte da fiscalizada, tem competência legal para as suas lavraturas, com o objetivo de constituir os créditos tributários por meio dos lançamentos de ofício.

Em ambos os autos de infrações estão demonstradas e fundamentadas as infrações imputadas à recorrente, falta de declaração e pagamento das contribuições para o PIS e Cofins incidentes sobre o faturamento, ou seja, sobre as receitas de prestação de serviços, nos termos das Leis nº 10.637, de 2002, art. 1º, 2º, 4º e 10, e nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º, 5º e 11.

A identificação das infrações que lhe foram imputadas e a fundamentação de suas exigências lhes permitiram exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o exerceu combatendo a exigência das contribuições sobre seu faturamento, mais especificamente, sobre as receitas de prestação de serviços.

Possíveis incorreções e/ ou deficiências não os tornam nulos nem anuláveis e sim defeituosos ou ineficazes até as suas retificações. Contudo, inexistente a deficiência alegada pela recorrente.

## II – Mérito

### II.1) Aplicação do regime cumulativo

A recorrente solicita a aplicação do regime cumulativo das contribuições nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em relação ao PIS, e inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Esses dispositivos legais determinam que permanecem sujeitas às normas das contribuições vigentes anteriormente àquelas leis, ou seja, ao regime cumulativo, as seguintes pessoas jurídicas:

Lei nº 10.637, de 30/12/2002:

*“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*III – as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;*

*IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos;*

*V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;*

*VI - (VETADO)*

*VII – as receitas decorrentes das operações:*

*a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;*

*c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;*

*VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;*

*IX - (VETADO)*

*X - as sociedades cooperativas; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”*

*Lei nº 70.833, de 29/12/2003:*

*“I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;*

*III - as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;*

*IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos;*

*V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;*

*VI - sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VII - as receitas decorrentes das operações:*

*a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;*

*c) referidas no art. 5º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998;*

*VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;*

*IX - as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*X - as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;*

*XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:*

*a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;*

*b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;*

*c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;*

*XII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;*

*XIII - as receitas decorrentes de serviços: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XIV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.*

*XV - as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XVI - as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XVIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XIX – as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)*

*XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)*

*XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

*XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

*XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*XXVI - as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (Incluído dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*XXVII – (VETADO).”*

A recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas acima que a sujeitaria ao pagamento das contribuições ao PIS e a Cofins pelo regime cumulativo.

Dessa forma, está sujeita ao pagamento das referidas contribuições pelo regime não-cumulativo, conforme os lançamentos em discussão.

## II.2) Desconsideração dos créditos na apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo

Alega a recorrente que, na apuração das diferenças das contribuições lançadas e exigidas, o autuante não teria considerado todos os créditos passíveis de dedução da contribuição a pagar nos termos do arts. 3º e §§ das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Contudo, trata-se de alegação genérica, uma vez que não informou nem discriminou nenhum custo de insumos que teria utilizado na prestação dos serviços cujos créditos não foram levados em conta nos respectivos autos de infração.

Conforme consta das descrições dos fatos e enquadramento legal de cada auto de infração, as diferenças lançadas e exigidas foram apuradas com base nos valores das contribuições declarados nas respectivas DCTFs e os valores efetivamente devidos, apurados com base nas receitas escrituradas em sua contabilidade, ou seja, todos os valores considerados pelo autuante, valores devidos, valores declarados/pagos, foram informados pela própria recorrente.

Como as diferenças lançadas e ora exigidas decorreram da subtração entre os valores informados na contabilidade (livro razão) e os declarados nas respectivas DCTFs, conclui-se que os créditos foram apurados pela própria recorrente.

Assim, não há que se falar em desconsideração de créditos passíveis de dedução das contribuições a pagar.

Quaisquer retificações nos créditos passíveis de deduções dos valores da contribuição a pagar somente seriam possíveis, mediante provas de que a recorrente errou na escrituração daqueles créditos. Contudo, em momento algum, alegou erro na escrituração de tais créditos, tais como: deixar de escriturar créditos sobre custos de insumos aplicados na prestação de seus serviços, e/ ou que errou na apuração dos valores.

Alegações genéricas de desconsideração de créditos na apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo sem apresentação de provas de erros cometidos não têm como ser aceitas.

Caberia à recorrente demonstrar: a) os valores dos créditos aproveitados por ela; b) os valores dos créditos a que fazia jus; c) as diferenças a serem deduzidas; e, d) os erros na escrituração de tais valores, seja, por interpretação errada quanto aos insumos que dariam créditos, seja por erro na apuração, em face de utilização de alíquotas erradas e/ ou de valores.

Como não nada disto foi feito, não há como retificar quaisquer valores lançados e exigidos a título de diferenças de PIS e Cofins.

### II.3) Multa aplicada

A multa aplicada teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...);*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...).”*

A multa no lançamento de ofício tem como objetivo punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias (falta de lançamento, de declaração e de pagamento da contribuição). Não há amparo, no âmbito administrativo, para reduzir ou altear, por critérios meramente subjetivos, o percentual fixado em lei.

Considerações sobre a graduação da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa, uma vez definida objetivamente pela lei, não dando margem a conjecturas atinentes à ocorrência de efeito confiscatório.

### II.4) juros de mora à taxa Selic

Trata-se matéria já sumulada pelo Carf, nos termos da Súmula 04, que assim dispõe, *in verbis*:

*“Súmula CARF nº 4.*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

Dessa forma, em relação a esta matéria, aplica-se esta súmula.

#### II.5) - Perícia

Já o requerimento para se baixar os autos em diligência, no presente caso, a solução do litígio prescinde da perícia solicitada. Os documentos carreados aos autos pela própria recorrente são suficientes para o deslinde da questão.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, rejeito a suscitada preliminar de nulidades dos lançamentos, indefiro o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator